(EB10-N01.002)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO



Portaria nº 1.687-Cmt Ex, de 18 de novembro de 2015.

Aprova as Normas para a Concessão da Medalha Marechal Hermes - Aplicação e Estudo (EB10-N01.002) e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 3º do Decreto nº 75.924, de 2 de julho de 1975; e de acordo com que propõe o Departamento de Educação e Cultura do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Concessão da Medalha Marechal Hermes - Aplicação e Estudo (EB10-N-01.002), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta portaria entre em vigor a contar de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 068, de 27 de fevereiro de 2008.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE-	1º
CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO	2º/4º
CAPÍTULO III - DA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA	5º/6º
CAPÍTULO IV - DA ENTREGA	7º/8º
CAPÍTULO V - DA DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA	9º/11
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	12/14

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade estabelecer procedimentos para a concessão da Medalha Marechal Hermes - Aplicação e Estudo, instituída pelo Decreto nº 37.406, de 31 de maio de 1955.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 2º A medalha é concedida aos oficiais que hajam concluído, com menção igual ou superior a “muito bom” ou nota igual ou superior a oito, aprovados em primeira época numa turma de no mínimo dez, os cursos realizados nas condições a seguir:

I - da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) - ser considerado destaque de sua turma em qualquer um dos cursos de altos estudos militares;

II - da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) - primeiro lugar de sua turma em cada Arma, Quadro ou Serviço;

III - do Instituto Militar de Engenharia (IME) - primeiro lugar de sua turma, nos cursos de graduação, de formação e graduação e de formação, considerada como turma a totalidade de oficiais concludentes de cada curso;

IV - da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) - primeiro lugar de sua turma em cada Arma, Quadro ou Serviço;

V - da Escola de Saúde do Exército (EsSEx) - primeiro lugar de sua turma em cada curso de formação de oficiais;

VI - da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx) - primeiro lugar de sua turma no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar, considerada como turma a totalidade dos oficiais que concluam o referido curso na mesma data; e

VII - de estabelecimentos de ensino militares estrangeiros, a critério do Comandante do Exército - primeiro lugar nos cursos equivalentes aos do Exército Brasileiro, nos níveis de altos estudos militares, aperfeiçoamento e formação de oficiais.

Parágrafo único. A medalha também poderá ser concedida, a critério do Comandante do Exército, ao diplomata que obtiver o primeiro lugar em sua turma no Programa de Formação e Aperfeiçoamento - Primeira Fase (PROFA-I) do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, nas condições previstas, no caput deste artigo.

Art. 3º A medalha é conferida, também, aos graduados nas condições abaixo:

I - que hajam concluído em primeiro lugar, em cada Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS) do Exército em cada Organização Militar (OM) onde o curso seja realizado, com nota igual ou superior a oito, aprovados em primeira época numa turma de no mínimo dez, os cursos de aperfeiçoamento de sargentos de carreira;

II - que hajam concluído em primeiro lugar, em cada QMS, com nota igual ou superior a oito, aprovados em primeira época numa turma de no mínimo dez, de acordo com levantamento realizado pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx), os cursos de formação de sargentos de carreira, considerados todos os da mesma QMS, ainda que sejam realizados em mais de uma OM; e

III - de estabelecimentos de ensino militares estrangeiros, a critério do Comandante do Exército, que hajam concluído em primeiro lugar os cursos equivalentes aos do Exército Brasileiro, nos níveis aperfeiçoamento e formação de sargentos.

Art. 4º A proposta para concessão da medalha, devidamente justificada, deve ser dirigida ao Chefe do DECEx, pelas autoridades que se seguem, nos casos abaixo:

I - cursos realizados no Exército - comandantes dos Estabelecimentos de Ensino ou das OM onde funcionarem os cursos;

II - cursos realizados em estabelecimentos de ensino militares estrangeiros - Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo o proposto atender às exigências do inciso VII do art. 2º e do inciso III do art. 3º destas Normas; e

III - PROFA-I do Instituto Rio Branco - Chefe do Gabinete do Comandante do Exército.

CAPÍTULO III

DA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA

Art. 5º A graduação hierárquica da medalha é a seguinte:

I - dourada, para os oficiais que fizerem jus à medalha, em cursos realizados na ECEME;

II - prata para oficiais que fizerem jus à medalha, em cursos realizados na EsAO ou no curso de graduação do IME, e para os sargentos já condecorados no curso de formação e que fizerem jus à Medalha do Curso de Aperfeiçoamento;

III - bronze, para os militares e diplomatas que fizerem jus à medalha em:

a) curso realizado na AMAN, na EsSEx e na EsFCEx;

b) curso de formação ou de aperfeiçoamento de sargentos;

c) curso de formação e graduação ou curso de formação do IME; e

d) PROFA-I do Instituto Rio Branco.

§ 1º Os oficiais recebem a barreta e o passador com uma, duas ou três coroas, dependendo do número de medalhas a que fizerem jus.

§ 2º Os graduados recebem barreta e passador sem coroa.

§ 3º A graduação hierárquica da medalha e as prescrições deste artigo estendem-se pelo princípio da reciprocidade, aos oficiais de nações amigas concludentes dos cursos realizados em estabelecimentos de ensino militares em seus respectivos países de origem e equivalentes aos do Exército Brasileiro, nos níveis altos estudos militares, aperfeiçoamento e formação de oficiais.

Art. 6º O militar que, tendo recebido uma medalha, vier a fazer jus a outra de categoria mais elevada, somente poderá usar a última recebida.

CAPÍTULO IV

DA ENTREGA

Art. 7º A medalha deve ser entregue nas cerimônias de encerramento dos respectivos cursos e, na impossibilidade, remetida à OM de destino do agraciado, para ser entregue em solenidade.

Art. 8º A medalha não é concedida a militares que concluíram ou venham a concluir cursos decorrentes de requalificação, habilitação, reabilitação ou cursos por correspondência.

CAPÍTULO V

DA DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA MEDALHA

Art. 9º O modelo e as características da Medalha Marechal Hermes - Aplicação e Estudo, inclusive de passadores e barreta, constam do Decreto nº 75.924, de 2 de julho de 1975.

Art. 10. O diploma que acompanha a medalha é de um único tipo, segundo modelo padrão arquivado no DECEx.

Art. 11. Cabe ao Chefe do DECEx a assinatura do diploma correspondente à concessão desta medalha.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Excluem-se dos direitos previstos nestas Normas os oficiais que, enquadrados no inciso I do art. 2º, concluíram cursos de altos estudos militares antes de 2 de julho de l975, e os militares beneficiados ou que vierem a ser beneficiados pelas mudanças introduzidas pela Portaria nº 015-EME, de 14 de março de 1984, (que foi revogada pela Portaria nº 148-EME, de 17 de Dezembro de 1998) que adaptou as Qualificações Militares Gerais e Qualificações Militares Particulares anteriormente existentes às atuais QMS.

Art. 13. Qualquer alteração a ser introduzida nestas Normas somente deve ser autorizada após ouvido o DECEx.

Art. 14. O DECEx é o responsável pela execução destas Normas.

NOTA: Republicada por ter sido publicada com incorreção no Boletim do Exército nº 48, de 27 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Boletim do Exército nº 03/2016.